

Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais

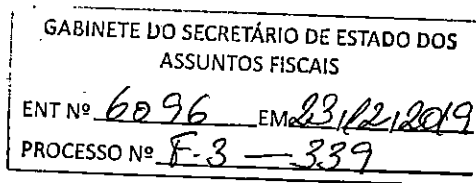
De: André Areias
Enviado: 23 de dezembro de 2019 15:28
Para: Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais
Cc: Bernardo Sousa Reis
Assunto: FW: Comentários da EY Portugal - 2º projeto de diploma relativo à transposição da DAC 6
Anexos: Guidelines_UKTaxAuthorities_DAC6.pdf
Importância: Alta

Para dar entrada sff

ANDRÉ PARALTA AREIAS
Adjunto



Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 71 43 FAX + 351 21 881 71 29
www.portugal.gov.pt



From: Luis Marques [mailto:Luis.Marques@pt.ey.com]
Sent: 23 de dezembro de 2019 15:03
To: André Areias
Cc: Antonio Neves
Subject: Comentários da EY Portugal - 2º projeto de diploma relativo à transposição da DAC 6
Importance: High

Caro André,

No seguimento da Vossa carta datada de 16/12/2019, com a referência nº. 1426, processo F.3-339, relativa ao projeto de diploma ("Projeto") que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6), e conforme solicitado, vimos por este meio apresentar os nossos comentários finais sobre o referido Projeto.

Introdução

Antes de mais, gostaríamos de expressar a nossa congratulação por esta versão atualizada do Projeto, a qual se afigura refletir de forma mais clara a transposição da mencionada Diretiva, designadamente, aclarando-se a inicial sobreposição entre mecanismos transfronteiriços e mecanismos internos e respeitando-se o sigilo profissional (*i.e.* legal e contratual), nas suas diferentes formas, permitindo uma situação equivalente entre os vários *players* passíveis de serem considerados intermediários.

Densificação de conceitos

Tal como tivemos a oportunidade referir quando apresentámos os nossos comentários à versão inicial do Projeto, afigura-se de extrema importância clarificar alguns dos conceitos mencionados no diploma, nomeadamente, o do "teste do benefício principal".

Neste sentido, consideramos muito relevante a introdução do artigo 2º. do Projeto, onde se encontram

introdução do conceito de "vantagem fiscal", o qual entendemos ser também relevante para a definição de "teste do benefício principal".

Face ao exposto, seria de todo conveniente, e à semelhança do adotado por outros estados-membros, a emissão de *guidelines* interpretativas do diploma, as quais serão muito relevantes para os contribuintes e intermediários, bem como para a própria atuação futura da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"). A título meramente exemplificativo, juntamos as *guidelines* do Reino Unido.

Sigilo profissional

O diploma prevê a salvaguarda do sigilo profissional, tanto legal como contratual, para os intermediários.

No entanto, para as pessoas consideradas intermediários nos termos do nº. 2 do artigo 9º, tal parece não ter sido contemplado. Ora, sendo essas pessoas também consideradas como um intermediário, faria sentido que, encontrando-se as mesmas numa situação de sigilo profissional, lhe fosse aplicável o nº. 2 do artigo 10º.

Por outro lado, embora não seja referido expressamente, afigura-se que, caso existam vários intermediários e pelo menos um deles não se encontre adstrito ao sigilo profissional, a obrigação de comunicação não se transfere para o contribuinte, ou seja, basta que exista um intermediário ao qual não se aplique o dever de sigilo para que o mesmo passe a ser o responsável primário pela comunicação. Contudo, caso esse intermediário não venha a cumprir com a obrigação de comunicação, então essa obrigação passaria para o contribuinte, assumindo que os restantes intermediários se encontram protegidos pelo dever de sigilo, e, subsidiariamente, então para os restantes intermediários.

Obrigação de comunicação

O Projeto prevê uma situação em que se poderá verificar uma duplicação da obrigação de comunicação.

De facto, é estabelecido que o intermediário ou contribuinte possa ficar dispensado da obrigação de comunicação caso o mesmo intermediário ou contribuinte apresente prova de já ter efetuado a comunicação do mecanismo noutro Estado-Membro ou quando o intermediário ou contribuinte apresente prova de que o mecanismo já foi comunicado à AT por outro intermediário ou contribuinte. No entanto, faria também sentido aplicar a dispensa de comunicação quando o mecanismo já foi comunicado por outro intermediário ou contribuinte noutro Estado-Membro (e não apenas quando essa comunicação foi efetuada à AT).

Tal como já tivemos a oportunidade de referir anteriormente, para as situações em que já existe um conhecimento da AT sobre o mecanismo passível de comunicação - designadamente, por via de um PIV, requerimento, etc. - não se deveria verificar a obrigação de comunicação.

Comunicação pelo contribuinte

Verificando-se uma situação de dever de sigilo por parte do intermediário, caberá ao contribuinte a responsabilidade primária pela comunicação. Haverá, contudo, algumas situações em que o contribuinte, por exemplo, sendo um investidor estrangeiro que está a analisar possibilidades de investimento em Portugal, ainda não se encontra numa das situações elencadas no artigo 11º. De facto, nessa fase preliminar em que procura aconselhamento fiscal, com muita probabilidade, não será residente, não terá um estabelecimento estável, não obterá rendimentos nem exercerá uma atividade em território português.

Deste modo, afigura-se ser de adicionar uma alínea no artigo 11º, por exemplo, referindo "e) Esteja registado para efeitos fiscais em Portugal". Deste modo, mesmo numa situação inicial da fase de investimento, na posse de um NIF (que poderia até ser especial para o efeito tal como se verifica nos casos de retenção na fonte em que o NIF pode ser obtido pelo substituto tributário), um contribuinte estrangeiro poderá cumprir com a obrigação de comunicação.

Prazo para comunicação

O Projeto prevê um prazo de 30 dias para se efetuar a comunicação dos mecanismos em que se verifique a existência de uma das características-chave (conjugada, em alguns casos, com o teste do benefício principal), o qual se encontra em conformidade com a DAC 6.

Contudo, numa ótica de facilitar a comunicação, tanto pelo como pelos intermediários como pelos contribuintes, seria relevante agregar as comunicações numa base mensal. Assim, todas as comunicações respeitantes a mecanismos de um dado mês poderiam ser efetuadas até ao final do mês seguinte, sendo que tal não deveria prejudicar o prazo que a AT tem para trocar informação com as autoridades de outros Estados-Membros.

Coimas

Considerando que, nos termos do Projeto, e em caso de dever de sigilo, a responsabilidade primária da obrigação de comunicação recai sobre o contribuinte, faria sentido prever uma redução de coimas para o intermediário em caso de responsabilidade subsidiária, pois o Projeto prevê o mesmo quadro sancionatório para ambos os casos.

* * *

Colocamo-nos, desde já, à Vossa disposição para clarificar eventuais questões que possam surgir relativamente aos comentários supra, bem como para continuar a colaborar no aperfeiçoamento de tão importante diploma no quadro jurídico-tributário Português.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Best regards



Luis Marques | Country Tax Leader | Tax

Ernst & Young, S.A.

Av. República, nº 90, 3º, 1649-024, Lisboa, Portugal

Office: +351 217 912 295 | Mobile: +351 937 912 214 | luis.marques@pt.ey.com

Website: <http://www.ey.com>

Maria João Barata | Phone: +351 217 912 295 | maria-joao.barata@pt.ey.com

The information contained in this communication is intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed and others authorized to receive it. It may contain confidential or legally privileged information. If you are not the intended recipient you are hereby notified that any disclosure, copying, distribution or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be unlawful. If you have received this communication in error, please notify us immediately by responding to this email and then delete it from your system. EY is neither liable for the proper and complete transmission of the information contained in this communication nor for any delay in its receipt.